

DOC 022



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 22762/2015

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 33751

IMPE.(S) : MARCO POLO DEL NERO
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

Diante da necessidade de colheita de maiores esclarecimentos a fim de proporcionar o escoreiro enfrentamento do pleito liminar, solicito informações, no prazo de 24 horas, sobre o alegado no processo em referência, cuja cópia integral segue em mídia CD.

Apresento o testemunho de apreço e consideração.

Ministro Edson Fachin
 Relator
Documento assinado digitalmente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e
 Parlamentares de Inquérito

Recebido em 21/8/2015

As 12h20 horas

Rogério Faleiro Machado
 Analista Legislativo
 Mat. 256101

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol



CAPUTO /
BASTOS /
& FRUET / Advogados

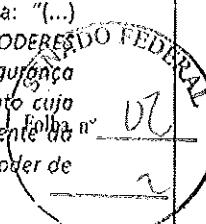
Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF)

MARCO POLO DEL NERO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 20.848 e no CPF sob o n. 212.279.778-91, com endereço profissional na Avenida Luís Carlos Prestes, 130, Barra da Tijuca, CEP 22775-055, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, por seus advogados (Docs. 01, 02 e 03), com fundamento no art. 5º, incisos XVIII e LXIX, art. 58, § 3º, art. 102, I, "d" e "i" e art. 217 da Constituição Federal (CF), no art. 1º da Lei n. 1.579/52, no art. 145, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
(com pedido liminar)

em face do ato de aprovação do Requerimento n. 37/2015 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Futebol 2015 (Docs. 04 e 05), na pessoa de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Senador Romário (PSB-RJ)¹, com endereço no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília/DF, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que passa a expor.

¹ STF, Tribunal Pleno, MS 24849/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 29/09/2006. Ementa: "(...) LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES DO SENADO FEDERAL PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em consequência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito". (grifou-se)



CAPUTO
BASTOS
& FRUET / Advogados

1. COMPETÊNCIA DESSE EGRÉGIO STF. SEPARAÇÃO DE PODERES.

Consoante reiterada jurisprudência², compete ao egrégio STF processar e julgar, em sede originária, Mandados de Segurança (MS) impetrados contra CPI constituída no âmbito do Congresso Nacional.

Estando em perspectiva o descumprimento de requisito constitucional essencial e explícito, consubstanciado no § 3º do art. 58 da CF, justifica-se a busca da jurisdição dessa egrégia Corte Suprema, em razão de sua competência na preservação e proteção dos direitos e garantias constitucionais invocados pela ora Impetrante.

Nessa linha de raciocínio, é precisa a observação da ilustre Ministra ROSA WEBER: (i) no que tange à competência, preceitua que “*como no caso dos autos, em jogo a interpretação do texto da Lei Maior, abre-se a jurisdição constitucional, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de juridicidade da atividade parlamentar*”; (ii) quanto à apuração de fato determinado, “*cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez e a estabilidade do instituto, sob a ótica constitucional*”³.

Note-se que, diante de formulações genéricas destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, o controle jurisdicional feito pelo egrégio STF em relação ao não cumprimento do que preceitua o § 3º do art. 58 da CF não ofende o princípio da separação de poderes. A corroborar esse entendimento, é digno de nota o precedente da lavra do ilustre Ministro CELSO DE MELLO:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DÉ FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GÉNÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQUENTE INVAUDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GÉNÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República.

² STF, Tribunal Pleno, MS 23452/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 12/05/2000.

³ STF, Decisão monocrática, MS 32885 MC/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 28/04/2014.



CAPUTO
BASTOS
& FRUET / Advogados

Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de Poderes. Doutrina. Precedentes⁴. (grifou-se)

2. CRIAÇÃO DA CPI DO FUTEBOL.

Em 28/05/2015, foi lido⁵ no Plenário do Senado Federal o Requerimento n. 616/2015 (Docs. 06 e 07), de autoria do Senador Romário, objetivando a criação de uma CPI, nos seguintes termos, *in verbis*:

REQUERIMENTO Nº 616, DE 2015 Requeremos, "investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), em especial, quanto a possíveis irregularidades em contratos feitos para a realização de partidas da seleção brasileira e de campeonatos organizados pela CBF, assim como para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014".

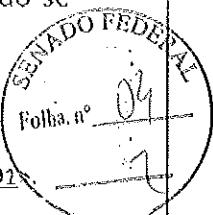
Na leitura do Requerimento, é digna de repúdio a inapropriada e injustificável manifestação do Senador Romário feita no plenário do Senado Federal, que, de maneira clara e inequívoca, registra a verdadeira (e indevida) intenção da iniciativa parlamentar: promover verdadeira devassa na CBF. É de ler-se, *in verbis*:

Mas vamos focar no Brasil, Srº Presidente. O Marin está preso e esse é o momento oportuno para fazermos uma verdadeira devassa na CBF, a Casa Bandeira do Futebol. (Doc. 08, grifou-se)

É explícita e expressa a real e efetiva intenção do autor do Requerimento: em detrimento da autonomia e da não interferência no funcionamento da CBF, promover uma investigação generalizada, inclusive quanto ao Impetrante, valendo-se

⁴ STF, Tribunal Pleno, MS 25668/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 04/08/2006.

⁵ <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=29/05/2015&paginaDireta=00091>>. Acesso em 29/06/2015.



CAPUTO
BASTOS
& FRUET / Advogados

de instrumento tão importante, para exercer a "vingança pessoal", já que é pública e notória a declarada inimizade do autor com a CBF e seus dirigentes⁶.

3. OBJETO DO WRIT.

Na sessão de 20/08/2015, foi aprovado o Requerimento n. 37/2015, de autoria do Senador Romário que, ao justificar a deliberação de quebra dos sigilos fiscal e bancários do Impetrante, anotou que ele é um dos "principais investigados desta Comissão Parlamentar de Inquérito"; tornou-se o "homem forte do futebol"; que "há fortes evidências que indicam um claro protagonismo de Del Nero nessas ações" (sic).

Em primeiro lugar, o Impetrante **NÃO É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA CPI!** Basta, no particular, a leitura do Requerimento de criação da CPI para se verificar que o nome do Impetrante não é mencionado. Nem poderia ser, pois se trata de pessoa física! E o fato de ser mencionado como "homem forte do futebol", além de não dizer nada, não diz nada mesmo!

As evidências indicadas no Requerimento limitam-se exclusivamente a:

- (a) Reportagem da Folha de São Paulo de 28/05/2015, que se reporta a uma investigação norte-americana sobre a pessoa de José Maria Marin, na qual haveria uma indicação de um "co-conspirador nº 12" (sic);
- (b) Pela descrição dos cargos ocupados por esse "co-conspirador" – *alto dirigente da CBF... fica evidente (?) que se trata de Marco Polo Del Nero* (sic);
- (c) "Chama atenção o fato de que José Maria Marin se referir sempre na primeira pessoa do plural quando da cobrança da propina" (?);

⁶ Dentre outras notícias divulgadas pela imprensa nacional, destaque-se as seguintes. Disponível em <http://brasilelpais.com/brasil/2015/05/28/deportes/1432766259_998508.html>. Acesso em 26/06/2015. <http://espn.uol.com.br/noticia/501598_romario-detona-posse-de-del-nero-na-cbf-sai-um-ruim-para-entrar-um-pessimo>. Acesso em 26/06/2015; <<http://www.ndonline.com.br/florianopolis/colunas/polidor-junior/81859-ex-cr1que-romario-e-o-inimigo-no-1-da-fifa-e-da-cbf.html>>. Acesso em 26/06/2015; <<http://esportes.r7.com/blogs/cosme-rimoli/romario-conseguliu-o-senado-fara-uma-cpi-e-tornara-publicos-os-suspeitos-contratados-milionarios-cbf-mas-ele-quer-mais-marco-polo-del-nero-preso-e-ladro-como-o-marin-e-o-ricardo-teixeira-28052015/>>. Acesso em 26/06/2015.

CAPUTO
BASTOS /
&FRUET / Advogados

(d) Reportagem do Estado de São Paulo de 08/06/2015, dizendo que "empresários" se referiam sempre a Del Nero "como o principal negociador da CBF", principalmente na venda de amistosos da seleção brasileira de futebol";

(d) Reportagem da Revista Veja de 29/05/2015, que "parece indicar o envolvimento de Del Nero nos desdobramentos da renegociação do contrato de exploração da Copa do Brasil";

(e) Órgão de Investigação dos EUA teria descoberto que a empresa de "Kléber Leite mandou, em 2013, 500 mil dólares para conta de uma fabricante inglês (?) de barcos de luxo. Ainda segundo a publicação, desde o ano passado (sic) Del Nero costuma navegar no litoral brasileiro com um iate de origem inglesa (sic), sempre rodeado de jovens e belas mulheres...".

Salta aos olhos a inaptidão técnica do Requerimento, cuja leitura, por si só, revela escancaradamente a ausência de qualquer fato ilícito e determinado e, ainda, o lastro apenas em meras reportagens jornalísticas, que, respeitosamente, não se prestam a fundamentar coisa alguma, dada a liberdade de expressão e opinião de seus autores.

Quanto "às evidências" apontadas pelo Requerimento, a leitura dos respectivos trechos é uma ofensa à lógica! Na reportagem da "Folha", menciona-se a uma investigação norte-americana, onde "haveria uma indicação de um co-conspirador nº 12". Embora NÃO SE NOMINE ESSE TAL "co-conspirador", o autor do Requerimento conclui que, pela descrição dos cargos ocupados, "fica evidente que se trata de Marco Polo Del Nero", *sic!* Ora, só com poderes de premonição poder-se ia chegar a essa conclusão, até, porque essa tal investigação norte-americana é noticiada, mas desconhecida no Brasil!

De igual modo, é de se estarrecer a afirmação do autor quando insinua que o Impetrante poderia ser beneficiário de propina porque José Maria Marin sempre se referiu na "primeira pessoa do plural" (*sic*). O absurdo é tão grande que não há sequer a indicação de um único fato ou indício plausível, ainda que remoto, ou uma relação de causa e efeito, que pudesse, de longe, permitir a conclusão de que o Impetrante seria o beneficiário da propina!

Na reportagem do Estado de São Paulo, o Impetrante teria sido apontado por "empresários" como o "principal negociador da CBF", o que também não diz nada! *Na Folha, nº 00*
POIS NÃO SE APONTA UM ÚNICO FATO OU INDÍCIO DE IRREGULARIDADE ATRIBUÍDO AO IMPETRANTE na sua eventual condição de negociador!



CAPUTO
BASTOS /
& FRUET / Advogados

A matéria da Veja é ainda mais insustentável como "evidência". A começar pelo *"parece indicar o envolvimento de Del Nero nos desdobramentos da renegociação do contrato de exploração da Copa do Brasil"*, porque *"Órgão de investigação dos EUA"* teria descoberto uma remessa do senhor Kléber Leite para um *"fabricante inglês de barcos de luxo"*, e que o Impetrante *"costuma navegar no litoral brasileiro com um iate de origem inglesa (sic), sempre rodeado de jovens e belas mulheres..."*.

O raciocínio fere a lógica, e não há um fato ou indício que ligue uma coisa com outra! Associar "fatos" no âmbito de uma CPI, se é que existiu alguma remessa para um fabricante inglês de barcos e que isso possa associar-se ao que o Impetrante faz em seus momentos de lazer, demanda interesse público – aqui inexistente – e liame entre eles, também inexistente!

Por isso, pretender uma devassa nos registros pessoais só porque o autor do Requerimento não gosta do Impetrante é inadmissível, *data maxima venia!* A quebra de sigilo é coisa séria para qualquer um, do mais humilde cidadão brasileiro ao Presidente da República! Não se podem usar instrumentos institucionais tão importantes para o Poder Legislativo, que merece o maior respeito da cidadania brasileira, para se sustentar querelas individuais.

CPI não é para isso!

Como se vê, o que o Requerimento chama de "evidências" não passa de trechos desconexos, sem nenhum compromisso com coisa alguma, seguidos de conclusões estupafúrdias e desprovidos de qualquer base empírica. É preciso que o STF, novamente, dê uma resposta contundente para reafirmar limites em face do inconstitucional abuso no exercício de competências do Poder Legislativo.

4. DEVASSA NÃO SE COMPADACE COM O ESTADO DE DIREITO.

Contra essa repudiável perspectiva inquisitória, é que se destaca irretocável lição doutrinária do ilustre Ministro CELSO DE MELLO, quando bem assentou que *"constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso"*. (grifou-se)

⁷ MELLO FILHO, José Celso. *Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Especiais de Inquérito*. São Paulo: Jusititia, 45, abr./jun 1983, p. 256-257.



CAPUTO
BASTOS
& FRUET / Advogados

O que se conclui da leitura do Requerimento em destaque é que se pretende, em verdade, **BUSCAR ALGUM FATO, POR INTERMÉDIO DE UMA DEVASSA NAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DO IMPETRANTE, INVERTENDO-SE A LÓGICA DOS TRABALHOS DE UMA CPI, QUANDO O FATO DETERMINADO HÁ DE PRECEDER A INVESTIGAÇÃO!** *Data maxima venia*, a CF não autoriza a criação de CPIs, muito menos a quebra de dados sigilosos, para apurar SE HOUVE fato ou fatos. Ao contrário, as CPIs só podem investigar atos ou fatos específicos, definidos e individualizados, ainda que múltiplos.

No caso vertente, não há – *nem remotamente* – a indicação de um só fato! Não há afirmação de que algo “ocorreu”, onde teria ocorrido, em que circunstâncias, quem nomeadamente o teria praticado e assim por diante. Por essa razão, o ilustre Ministro GILMAR MENDES⁸ salientou que não se presta à sua execução requerimento que “*veicula apenas enunciados genéricos, não apontando sequer um fato concreto e individualizado que possa dar ensejo ao exercício, pelo Poder Legislativo municipal, de sua função fiscalizadora*”.

5. PRIVATE AFFAIRS. LIMITES DO PODER INVESTIGATÓRIO CONGRESSUAL.

Demais disso, não há nenhuma correlação entre a quebra pretendida e o poder público, é dizer, não há nenhum fato ou mesmo indício que a justifique. A jurisprudência desse egrégio STF merece ser destacada a partir do MS 22494/DF⁹, da Relatoria do saudoso Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Embora o STF tenha decidido não conhecer do *writ* naquela oportunidade, cabe destacar relevante trecho do voto do eminentíssimo Relator, *in verbis*:

Sem dúvida, o inquérito parlamentar, na tradição do nosso direito Constitucional, é uma prerrogativa do Poder Legislativo para apuração de fato ou fatos relevantes e determinados, no que se refere à atividade administrativa do Poder Executivo. Assim, sua criação está subordinada à ocorrência de determinado fato que necessariamente constituirá seu objeto. E, obviamente, sem a precisa determinação da matéria a ser investigada corre-se o risco de abuso de poder parlamentar, máxime quando uma comissão de inquérito foi criada para investigar fatos abstratos ou situações de contornos indefinidos. (grifou-se)

⁸ STF, Decisão monocrática, 55 3591 AgR/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 20/08/2008.
⁹ STF, Tribunal Pleno, MS 22494/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27/06/1997.



CAPUTO
BASTOS
& FRUET / Advogados

É comezinho que, em regra, a instalação de uma CPI almeja o controle dos atos do Poder Executivo, na linha dos *checks and balances*, ou do *le pouvoir arrête le pouvoir*, bem como verificar se o ordenamento jurídico atende aos novos fatos ou demandam nova disciplina normativa.

Além disso, é o instrumento de fiscalização da minoria na sua relação com o Governo e com o exercício da atividade parlamentar. Nada, portanto, que tenha pertinência com a quebra pretendida.

Em artigo disponibilizado no sítio eletrônico do Palácio do Planalto¹⁰, o ilustre Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, em alentado estudo, fundamenta de maneira exauriente o aspecto de proteção jurídica a que faz jus a CBF e, em consequência, o Impetrante, *in verbis*:

Além de associação civil, a CBF é a entidade desportiva dirigente do futebol brasileiro, excluindo-se, também por esta razão, da esfera de investigação do Poder Legislativo. Note-se que o contrato em questão, cuja legalidade se pretendia discutir, foi celebrado com uma empresa particular, e não com qualquer entidade pública ou privada da Administração Pública, o que reforça ainda mais a tese do descabimento da instauração da CPI.

Ademais, validade de contrato é tema da competência do Judiciário, não sendo uma comissão parlamentar de inquérito a sede própria para discutir cláusulas contratuais. A possibilidade de invalidação legislativa de um ato jurídico já foi diversas vezes rejeitada pelos tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

A impossibilidade da comissão parlamentar de inquérito investigar fatos da vida particular ou negócios jurídicos privados tem o endosso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais de Justiça dos Estados. (Doc. 09, grifou-se)

Nesse mesmo artigo, o ilustre Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, invocando o que decidido no HC 71039RJ, Relator o saudoso Ministro **PAULO BROSSARD**¹¹, reafirma entendimento desse egrégio STF, no sentido de ser “*pressuposto de cabimento da instauração de CPI que haja algum ente estatal envolvido, sobre o qual o Poder Legislativo exerce fiscalização*”. E assim conclui:

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E SÚAS COMPETÊNCIAS: POLÍTICA, DIREITO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/LuisRoberto.htm. Acesso em 25/06/2015.

¹¹ STF, Tribunal Pleno, HC 71039/RJ, Relator Ministro PAULO BROSSARD, DJ 06/12/1996.



CAPUTO
BASTOS /
& FRUET / Advogados

Por seu turno, os Tribunais de Justiça dos Estados têm igualmente produzido jurisprudência indiscrepante sobre o tema. Veja-se, por muito relevante, trecho da ementa e do corpo do acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do Mandado de Segurança nº 179/94, *in verbis*:

"O poder parlamentar não vai ao infinito, não é detentor das rédeas do absoluto, mas se delimita às atividades que lhe são inerentes, ou sejam, legislar e fiscalizar atos da administração pública em todo seu raio de atuação e desdobramentos, mas sem romper as balizas do itinerário constitucional.

(...)

Ora, as atividades de natureza privada, mormente aquelas que dão vazão ao espírito associativo do ser humano, devem ser preservadas de qualquer interferência estatal, posto representarem a afirmação do direito do cidadão frente ao Estado. A liberdade de associação e a vedação à interferência estatal em seu funcionamento se antepõem, como barreira intransponível, ao suposto interesse público de fiscalização, posto que, se reconhecido este, ensejaria, ao cabo, verdadeiro controle do funcionamento da própria associação". (grifou-se)

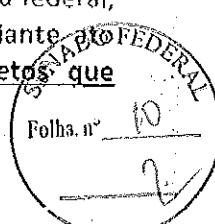
No mesmo sentido, recente decisão da ilustre Ministra ROSA WEBER no HC 129009/DF¹², onde didaticamente leciona que, embora as CPIs sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, "não existem 'zonas imunes' às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação". É de clareza solar a orientação de prevalência dos direitos fundamentais de matriz constitucional sobre o eventual exercício do poder de investigação parlamentar via CPI. (grifou-se)

Nessa linha de entendimento, confira-se trecho de voto do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI na ACO 1271/RJ¹³, quando ressalta que as CPIs possuem amplos poderes de investigação, "mas não podem ultrapassar os limites do Estado de Direito". Nesse sentido, reafirmou a jurisprudência do egrégio STF quanto à necessidade de identificação de fato concreto apto a legitimar a investigação parlamentar:

Assim, a outorga de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" a uma comissão parlamentar de inquérito, seja estadual ou federal, pressupõe que o pedido de transferência do sigilo se faça mediante ato adequadamente fundamentado, com referência a fatos concretos que

¹² STF, Decisão monocrática, HC 129009/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER DJe 25/06/2015.

¹³ STF, Tribunal Pleno, ACO 1271/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 30/10/2014.



CAPUTO
BASTOS
& FRUET / Advogados

justifiquem tal medida excepcional. Com isso, garante-se o respeito às garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesse ponto, acrescente-se, ainda, ser necessário haver pertinência entre o objeto da investigação de interesse do respectivo estado e as informações requisitadas, sendo imprescindível que se indiquem fatos concretos. (grifou-se)

No julgamento do Agravo Regimental na SS 3591/SP¹⁴, em sentido semelhante, o ilustre Ministro GILMAR MENDES estabeleceu insuperável parâmetro, ao enunciar que "fatos vagos ou imprecisos, que não se sabe onde nem quando se passaram, são meras conjecturas que não podem constituir objeto de investigação". Confira-se, ainda, o seguinte trecho do precedente:

Cumpre salientar que a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. Ficam impedidas, dessa forma, devassas generalizadas. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório. Acusações vagas e imprecisas, que impossibilitam ou dificultam o exercício desses direitos, são proscritas pela ordem constitucional. (grifou-se)

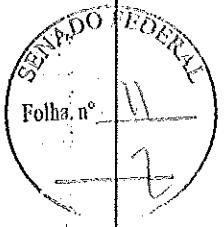
Assim não fosse, as CPIs converter-se-iam em instrumento de busca generalizada, como adverte o ilustre Ministro CELSO DE MELLO¹⁵, pois "daria ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos". (grifou-se)

A investigação parlamentar – à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial – "não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos"¹⁶.

¹⁴ STF, Decisão monocrática, SS 3591 AgR/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 20/08/2008.

¹⁵ STF, Tribunal Pleno, MS 23851/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 21/06/2002.

¹⁶ STF, Decisão monocrática, MS 25617/MC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 03/11/2005.



CAPUTO
BASTOS /
& FRUET / Advogados

Em conclusão, não se insere na esfera de atribuições das CPIs a apuração de aspectos da vida privada ou negócios jurídicos celebrados entre particulares, muito menos quando não há indicações claras ou identificados fatos ou indícios que ensejam o exercício do poder de investigar do Congresso Nacional, sendo em qualquer hipótese imprescindível a demonstração do interesse público, identificando-se o órgão da administração a ser objeto de fiscalização, o que definitivamente não é o caso vertente.

Ainda que assim não fosse, é pacífico nesse egrégio STF que não é possível no âmbito de CPI "a quebra de sigilos bancário e fiscal com base em matéria jornalística¹⁷", hipótese exatamente igual à versada nestes autos.

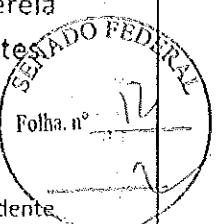
6. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

6.1. *Fumus bonis iuris*

Conforme deduzido, a própria instalação da CPI seria motivo de impugnação judicial à mácula de observância de requisito essencial – *fato determinado* – estabelecido no art. 58 da CF. O Requerimento para sua instalação revela, por simples leitura, o claríssimo descumprimento do dispositivo constitucional, a par da inescindível tentativa de devassa na CBF e aqui particularmente do Impetrante.

Registre-se, ainda, que o estado de direito não se compadece com “devassas”. Se nem mesmo o Poder Judiciário pode proceder dessa forma, com maior razão não pode o Poder Legislativo, diante dos limites de seu poder de investigação. Hoje pode ser o Impetrante, amanhã a devassa – que é repudiada pela ordem constitucional – poderá recair sob qualquer outra pessoa física ou jurídica!

Impende salientar, também, que a explícita manifestação do autor do Requerimento no plenário do Senado Federal revela, à saciedade, sua verdadeira intenção: valer-se desse importante instrumento parlamentar para uma querela individual, pois é fato público e notório sua animosidade com a CBF e seus dirigentes.



¹⁷ STF, Decisão monocrática, MS 24982 MC/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, proferida pelo Presidente Ministro NEILSON JOBIM, DJ 02/08/2004.

CAPUTO
BASTOS /
& FRUET / Advogados

Além da impossibilidade de uma CPI imiscuir-se em assuntos privados, que não tenham pertinência com o poder/dever de investigação do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, mais inusitada é a pretensão de se obter dados sigilosos do Impetrante, sobre o qual não há qualquer fato ou indício de qualquer ilícito, até porque sempre pautou sua vida privada e profissional na forma da lei.

Desse modo, não deve prevalecer os postulados fundamentais estabelecidos no texto constitucional, sob pena de mitigar a segurança jurídica, afrontar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que prescinde de maiores reflexões a demonstrar a direta e manifesta ofensa à ordem constitucional.

6.2. *Periculum in mora*

Tendo em vista o sentimento pessoal que motivou a instalação da CPI e o açodamento com que se pretende invadir a privacidade do Impetrante a partir de seus dados fiscal e bancários, é evidente que a decisão tomada na última deliberação da CPI está na iminência de ser executada, malgrado sua mais absoluta ilegalidade!

Por isso, a postulação de se suspender a execução da decisão tomada na sessão de 20/08/2015 – Ofícios n. 17 e 18/2015, ambos subscritos pelo Presidente da CPI, Senador Romário (Docs. 10 e 11) – objetiva resguardar o resultado útil do processo, na medida em que o Impetrante confia que esse egrégio STF vai reiterar sua jurisprudência, no sentido de preservar as garantias e os direitos individuais dos cidadãos contra os abusos cometidos pelos agentes do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a não concessão do provimento liminar vai manter o Impetrante exposto indevidamente, além de servir ao sensacionalismo da imprensa e à espetacularização da política, por intermédio de associações indevidas e sobre fatos sem base empírica, permitindo que fatos que interessam exclusivamente ao âmbito privado possam ensejar a jactância daqueles que, sem qualquer pudor, pretendem manchar a honra alheia.

7. CONCLUSÃO, PEDIDOS.

Demonstrados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, requer-se seja concedido provimento liminar para que a autoridade coatora determine o recolhimento dos Ofícios n. 17 e 18/2015, dirigidos aos Senhores Presidente do



CAPUTO /
BASTOS /
& FRUET Advogados

Banco Central do Brasil e Secretário da Receita Federal do Brasil, referentes ao Requerimento n. 37/2015, aprovado na sessão de 20/08/2015, suspendendo-se imediatamente a quebra ou o acesso de dados pessoais e sigilosos do Impetrante relativos à sua vida bancária e fiscal, sem prejuízo de se comunicar a concessão diretamente às autoridades monetária e fiscal.

Após a instrução do feito, com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, cuja notificação ora se requer, e a oitiva do Ministério Público, requer-se seja concedida a ordem para, confirmado-se o provimento liminar, seja declarado nulo o ato da CPI impedida de ter acesso aos dados pessoais do Impetrante, no que se refere aos sigilos fiscal e bancários, proibida, em qualquer circunstância, a divulgação ou fornecimento de cópia, sob pena de responsabilização pessoal do Presidente da CPI, ainda que por culpa *in via illando*.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de custas e despesas judiciais.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Carlos Eduardo Caputo Bastos
OAB/DF 2.462

Beatriz Donaire de Mello e Oliveira
OAB/DF 15.315

Carlos Enrique Arrais Bastos
OAB/DF 24.618

Ana Carolina A. Caputo Bastos
OAB/DF 26.891

Daniel Augusto Arrais Caputo Bastos
OAB/DF 45.805



CAPUTO /
BASTOS /
& FRUET / Advogados

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Procuração
- Doc. 02 – Identidade profissional
- Doc. 03 – CPF
- Doc. 04 – Aprovação do Requerimento n. 37/2015
- Doc. 05 – Requerimento n. 37/2015
- Doc. 06 – Requerimento n. 616/2015
- Doc. 07 – Plano de trabalho da CPI
- Doc. 08 – Diário do Senado Federal
- Doc. 09 – Artigo doutrinário sobre CPI
- Doc. 10 – Ofício da CPI ao Banco Central
- Doc. 11 – Ofício da CPI à Receita Federal

